



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14041.001081/2007-78  
**Recurso nº** 160.838 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.471 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** BRASIL TELECOM S/A  
**Recorrida** DRJ - BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/10/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO ARRECADAÇÃO,  
MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, DAS  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS  
EMPREGADOS-

Toda empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto das  
remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço

**SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO**

O prêmio fornecido pela empresa a seus empregados a título de incentivo  
pelas vendas, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

**REMUNERAÇÃO - CONCEITO**

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo  
empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades,  
provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de  
trabalho.

**HABITUALIDADE**

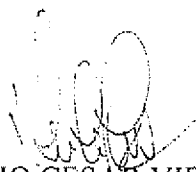
O conhecimento prévio de que tal pagamento será realizado quando  
implementada a condição para seu recebimento retira-lhe o caráter da  
eventualidade, tornando-o habitual.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora.

EDITADO EM: 26/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 23/10/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, infringindo, dessa forma, o inciso I, alínea “a”, do art. 30, da Lei 8.212/91, e art. 4, “caput”, da Lei 10.666/03, c/c o art. 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 44/45), a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados que lhe prestaram serviços, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela empresa por intermédio de cartões de premiação.

A autoridade autuante informa que a empresa remunera os segurados a seu serviço por meio da entrega de cartões de premiação, intermediada pela empresa administradora do programa, Incentive House S/A, e deixou de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados sobre tais remunerações.

Segundo Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 46/47), o contribuinte foi autuado em 2004 pela prática de infrações (CFL 66) a dispositivos legais diferentes do descrito no presente auto, o que constitui circunstância agravante prevista no art. 290 do RPS e eleva o valor da multa em duas vezes, por se tratar de reincidência genérica.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 198 a 1117 e a 6ª Turma da DRJ/BSA, por meio do Acórdão 03-24.247 (fls. 1120 a 1125), de 26/02/2008, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 1128/1180), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Preliminarmente, repete que houve cerceamento de defesa pela falta de indicação do número da notificação que motivou a majoração da multa e pela não indicação do termo contido no parágrafo único do artigo 290 do RPS no qual o fiscal se baseou para o agravamento da multa.

Entende que não se pode negar a nulidade do Auto pelo simples fato de o órgão julgador de primeira instância apresentar resultado da consulta indicando o número do processo no momento da decisão.

Ainda em preliminar, afirma que o lançamento do crédito tributário foi fixado na modalidade de arbitramento da base de cálculo com base na aferição indireta e nos valores das notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House e reitera que houve descumprimento do art. 148, do CTN e que o agente fiscal optou pelo fácil caminho do arbitramento ao invés de analisar os documentos colocados a sua disposição e verificar a efetiva ocorrência do fato gerador.

Entende que o valor considerado pela fiscalização é equivocado e se afasta totalmente da realidade fática e que a falta da intimação do contribuinte para opor-se a fixação presumida da base de cálculo viola o devido processo legal.

Sustenta que a aferição indireta da base de cálculo é nula pois não houve a emissão de juízo de valor quanto a legitimidade dos documentos apresentados pela recorrente durante a fiscalização e posteriormente, quando da apresentação da defesa.

Discorre sobre cada documento apresentado que, segundo entende, comprova o alegado e questiona como desconsiderar todos esses documentos e considerar como salário de contribuição o valor integral da nota fiscal emitida pela Incentive House.

Aduz que é inconcebível incluir na base de cálculo de contribuições previdenciárias valores destinados a cobrir gastos decorrentes da produção de eventos, conforme comprovam as notas fiscais apresentadas e traz julgados administrativos e judiciais para reforçar suas alegações.

Ainda em preliminar, alega decadência do direito da autoridade fiscal efetuar qualquer lançamento no período anterior a 25/10/2002, conforme o § 4º, do art. 150, do CTN, já que foi intimada da notificação em 25/10/2007.

No mérito, defende a natureza não remuneratório dos valores pagos em campanhas de incentivo à produção dos funcionários e discorre sobre o Programa de Estímulo ao Aumento da Produtividade operacionalizado pela empresa contratada para esse fim, a Incentive House.

Traz os conceitos de salário de contribuição, remuneração e de salário para concluir que não ocorreu o fato gerador, pois os abonos pagos aos colaboradores da recorrente não se encaixam nos conceitos de salário ou gratificação decorrente de uma relação de emprego.

Ressalta que falta requisitos essenciais à remuneração, como habitualidade e caráter de contraprestação dos prêmios concedidos e reitera que os pagamentos relativos a reembolsos dos gastos com evento acrescidos dos honorários pela organização dos eventos não é fato gerador da contribuição.

Destaca que a notificação fiscal cuidou de lançar crédito tributário fazendo incidir contribuições sobre pagamentos a pessoas físicas que não são funcionários da recorrente e nem possuem vínculo empregatício com a Brasil Telecom e nem a ela prestam serviços, pois tais pessoas são empregados de empresas que prestam serviços à Brasil Telecom, sujeitos, inclusive, a retenções de 11% sobre o valor do serviço prestado.

Por meio da Resolução 2401-00.037 (fls. 1.188/1.191), o processo foi convertido em diligência pela Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento para que o processo ficasse sobrestado até o trânsito em julgado administrativo da NFLD correlata.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, por meio do Despacho de fls. 1.196, encaminhou os autos ao CARF informando que a NFLD correlata encontra-se em julgamento neste Conselho, devendo aqui permanecer sobrestado no aguardo da decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada pela Primeira Turma da Quarta Câmara do CARF, pois seus membros entenderam que, por haver correlação entre o AI e a NFLD, o primeiro deveria ficar sobrestado na origem até o julgamento definitivo do segundo.

Contudo, esse não é o entendimento da maioria dos Conselheiros desta Turma de Julgamento, que vem decidindo no sentido de que o AI e a NFLD formam processos autônomos, e podem ser analisados de forma independente.

Por esse motivo, passo à análise das razões recursais trazidas pela recorrente.

Preliminarmente, a autuada alega cerceamento de defesa pela falta de indicação do número da notificação que motivou a majoração da multa e pela não indicação do termo contido no parágrafo único do artigo 290 do RPS no qual o fiscal se baseou para o agravamento da multa.

Entende que não se pode negar a nulidade do Auto pelo simples fato de o órgão julgador de primeira instância apresentar resultado da consulta indicando o número do processo no momento da decisão.

Todavia, a autoridade autuante deixou claro, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que a penalidade foi agravada tendo em vista a ocorrência de reincidência caracterizada pela prática de infração no CFL 66, em 2004.

Ora, como o Auto de Infração discutido por meio do presente processo administrativo foi lavrado em 2007, restou claro que não transcorreram cinco anos desde a última infração, o que torna irrelevante o apontamento, pela fiscalização, do fato que vai dar início à contagem dos cinco anos.

Ou seja, mesmo que seja da data em que se tornou irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, ou da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, não terão transcorridos mais de cinco anos.

Ademais, a fiscalização verificou a ocorrência da reincidência e a sua afirmação sem apontar o número do AI lavrado em 2004 em nada configura cerceamento de defesa, pois, se fosse infundada a afirmação da Auditoria Fiscal, a recorrente poderia comprovar, já que possui acesso a seus dados nos sistemas informatizados da Previdência Social.

Contudo, conforme se verifica dos autos, a recorrente não poderia mesmo comprovar que a fiscalização se equivocou no agravamento da penalidade aplicada, já que o referido auto foi liquidado por pagamento, e o fato de essa informação não constar do AI em nada cerceou seu direito à ampla defesa.

Ainda em preliminar, a recorrente insurge-se contra o arbitramento da base de cálculo com base na aferição indireta e nos valores das notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House e que o agente fiscal optou pelo fácil caminho do arbitramento ao invés de analisar os documentos colocados à sua disposição e verificar a efetiva ocorrência do fato gerador.

Alega, também, decadência do direito de a autoridade fiscal efetuar o lançamento no período anterior a 25/10/2002

Porém, o auto objeto da discussão administrativa foi lavrado pelo fato de a recorrente não ter arrecadado, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados, incidentes sobre os valores relativos a cartões de premiação, concedidos pela recorrente por meio da empresa administradora do programa de premiação, Incentive House.

A penalidade pela infração descrita acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do montante que deixou de ser arrecadado ou do número de competências em que se verificou a ocorrência da infração.

Portanto, basta que a empresa deixe de efetuar o desconto de contribuição de apenas um segurado a seu serviço ou em apenas uma competência não alcançada pela decadência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Assim, como o arbitramento da base de cálculo em nada influi na análise do auto em tela e como houve infração em competências não alcançadas pela decadência, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, verifica-se que a recorrente não nega que pagou premiações em campanha de incentivo a alguns de seus segurados e que deixou de arrecadar, por meio de desconto das suas remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados incidentes sobre tais rubricas.

Ela apenas tenta demonstrar que os valores relativos à premiação concedida por meio de empresa contratada, administradora do programa, não se subsumem à definição de remuneração e, portanto, não integram o salário de contribuição.

Contudo, o conceito de salário-de-contribuição não se confunde com o conceito de remuneração retirado do Direito Laboral. Segundo Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Social), *"O conceito previdenciário de salário-de-contribuição não tem de coincidir exatamente com a definição trabalhista de remuneração ou, com mais razão, com a descrição de salário. Para isso é necessário o tipo legal circunscrever o fato gerador, impondo suas condições"*

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

*§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (grifei)*

A Lei 8.212/91 consubstanciou o disposto na Constituição Federal, ao estabelecer, no inciso I, do art. 28 da Lei 8.212/91, que salário de contribuição é "...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados **a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades...**" (grifei).

Restou claro, nos autos, que a concessão de prêmio aos empregados em função de desempenho, como incentivo para as vendas não é eventual e esporádica, e sim habitual.

Tais verbas, como a própria recorrente insiste em afirmar em seu recurso, possuem a natureza de prêmio. E, segundo Amauri Mascaro Nascimento: *"A natureza jurídica do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra a sua produção. Daí falar-se, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resultam, devem ser pagos"*. (In *"Teoria Jurídica do Salário"*, Editora LTR, 1994, pg. 256).

Assim, prêmio é remuneração. Esse também é o entendimento do TST:

*"Prêmio é gratificação, e gratificação é salário, se ajustada expressa ou tacitamente, porque a CLT não exige o ajuste expresso" TST pleno E-RR 1943/82 - DJU 06/12/85 - pág 22644"*

A fiscalização constatou, o que não foi negado pela recorrente em sua peça recursal, que tais valores são pagos por meio de cartões de premiação.

✓

Dessa forma, os valores referentes aos prêmios concedidos pela recorrente aos segurados que lhe prestam serviços integram o salário de contribuição, conforme inciso I, art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/97.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

No presente caso, não resta dúvida que os prêmios concedidos por meio da empresa prestadora citada no Relatório Fiscal, não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Nem toda utilidade fornecida ao trabalhador tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza “salário-utilidade” e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do trabalhador.

Na doutrina, há várias correntes; porém, a que tem maior aplicação determina que a regra geral é que, se o trabalhador paga pela utilidade, essa não constitui salário. Se, por outro lado, aumentar seu patrimônio ou for fornecida gratuitamente, então integrará o salário para todos os efeitos legais. A CF menciona “os ganhos habituais”, ou seja, todos os ganhos de cunho remuneratório, sejam eles em dinheiro ou utilidades.

Resta claro que o pagamento feito pela recorrente a título de programa de incentivo em favor dos segurados que lhe prestam serviços não se trata de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à sua remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

É inegável, no caso presente, o acréscimo patrimonial do empregado ao receber as quantias correspondentes aos prêmios de incentivo.

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, verifica-se que os pagamentos em tela realmente se amoldam ao figurino legal que delimita a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem entendeu a fiscalização e os julgadores de primeira instância.

Cumprido esclarecer que a condição de se tratar ou não de salário não está vinculada ao interesse da fonte pagadora ou do empregador em, com aquele pagamento, assalariar ou não seu empregado. Ou seja, não é o nome do pagamento ou a vontade da empresa em si que vai determinar sua natureza jurídica.

O que irá afastar a verba paga da incidência tributária é a estreita observância à legislação a que trata da matéria.

Dessa forma, os valores recebidos pelos empregados da Brasil Telecom S/A a título de prêmios, na forma de cartões de premiação, integram o salário de contribuição,

conforme inciso I, art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/97.

Em relação aos argumentos de que a verba em comento não teria natureza salarial já que ausente de qualquer característica contraprestativa, cumpre observar que tais prêmios, oferecidos por mera liberalidade, ainda que de forma condicionada, pela empregadora a seus empregados não nega sua característica remuneratória, já que é decorrência única e exclusiva do contrato existente entre ambos, e mais, representa ganho obtido da empresa, o que nos mostra uma vinculação entre seu fornecimento e o labor do seu beneficiário, indicadora da sua natureza contraprestativa, numa forma indireta.

Da mesma forma, constata-se que não estamos diante de um pagamento eventual, como veementemente sustenta a recorrente, já que o ganho habitual passível de exação não é necessariamente aquele valor auferido mês a mês, trimestralmente ou mesmo bimestralmente etc. Há verbas pagas no decorrer do contrato de trabalho, ainda que não sejam auferidas nessas condições, e que não podem ser vistas como meramente eventuais.

Ademais, o conhecimento prévio de que tal pagamento será realizado quando implementada a condição para seu recebimento retira-lhe o caráter da eventualidade, tornando-o habitual.

Há, portanto, uma expectativa criada que se sobrepõe ao fato de não ser seqüencial a continuidade a liberalidade; a continuidade existe por todo o tempo que perdurar o contrato, o recebimento é que depende acontecer a condição estabelecida pelo empregador, que concede o prêmio. A expectativa criada, o costume e a certeza do benefício em se caracterizando a situação pré-definida pela empresa empregador gera a habitualidade, afasta por completo a eventualidade que poderia enquadrar o pagamento no item 7 da letra “e” do § 9º da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo a verba paga a título de premiação natureza salarial, a não arrecadação, mediante desconto quando do seu pagamento aos segurados empregados da recorrente, das contribuições por eles devidas, constitui infração à legislação previdenciária.

O art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/91, determina que:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a*

*arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração,*

Com relação ao argumento de que a notificação fiscal cuidou de lançar crédito tributário fazendo incidir contribuições sobre pagamentos a pessoas físicas que não são funcionários da recorrente e nem possuem vínculo empregatício com a Brasil Telecom, cumpre reiterar que é objeto do presente processo administrativo um Auto de Infração pelo descumprimento da obrigação acessória de arrecadar as contribuições devidas pelos segurados empregados, incidentes sobre as verbas remuneratórias.

Assim, houve infração à legislação previdenciária, já que a fiscalização constatou que a empresa concedeu prêmios a alguns dos seus empregados e deixou de arrecadar a contribuição dos segurados incidentes sobre esses prêmios. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*Art 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes*

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE  
PROVIMENTO

É como voto.

Sala das sessões, em 8 de junho de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora